

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 0507.01/2023-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSOS DISTRITOS, VOLTA DO RIO, ALMÉSCEGAS, IMBÉ, CURRAL VELHO, MACAJUBA E SANTA FÉ, NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, CONVÊNIO 934945/2022 MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.

RECORRENTE:

R FURLANI ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.496.357/0001-87, com sede social na Av. Juscelino Kubitschek, n° 4001, gal/esc, bairro Passaré, no município de Fortaleza - CE, CEP 60.861-635, neste ato representada pela Sra. Mariana Furlani Landim, inscrita no CPF sob n° 491.620.203-15, na condição de representante legal.

RECORRIDAS:

CONSTRUTORA E & J LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 41.634.619/0001-35, com sede social na Rua Elpídio Ribeiro da Silva, n° 141, sala 01, bairro Campos dos Velhos, no município de Sobral/CE, CEP 62.030-070.

CLPT CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 25.165.699/0001-70, com sede social na Rodovia BR 304, n° 1519, Galpão 1, bairro Aeroporto, no município de Mossoró/RN, CEP 59.607-860.

CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 72.432.727/0001-59, com sede social na Rua Inês Brasil, n° 540, sala A, bairro Boa Vista, no município de Fortaleza/CE, CEP: 60.867-540

1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento do Secretário de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada pelo presidente da comissão de licitação, com fulcro no art.



109, §4°, da Lei 8.666/93, referente a situação de habilitação das empresas recorridas acima qualificadas, questionada pela empresa **R FURLANI ENGENHARIA LTDA**, na condição de recorrente.

2. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento do recurso administrativo, peças diligenciais e esclarecimentos das empresas recorridas, analisou-se novamente o caso, em especial os documentos apresentados na fase diligencial, para fundamentar o posicionamento de parcial provimento do recurso.

Com vista disso, coadunamo-nos ao posicionamento já exarado pelo presidente da comissão de licitação, pois constatou-se a ratificação pela primazia do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como da vantajosidade econômica e do interesse público, não emitindo, nesta oportunidade, qualquer entendimento contrário ao apresentado pelo pregoeiro.

3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento elaborada pelo presidente da comissão de licitação, relativa à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 0507.01/2023-CP**, tomou-se ciência dos fatos e da petição das empresas recorrente e recorrida, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 109, §4°, da Lei 8.666/93, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de parcial provimento do recurso administrativo proferido.

S.M.J.

Esta é a decisão.

Acaraú/CE, 27 de Setembro de 2023.



CAIRO FORTE FERREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA